




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

### DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº \_\_\_\_\_, ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 07 de maio de 2019

  
Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N°. SLZ 00176602/12 (Protocolo n°. 2590748/2019)
Interessado:	OREGON INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa OREGON INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA foi autuada por FALTA DE Registro de Pessoa Jurídica, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2590748/2019.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE Registro de Pessoa Jurídica datada de 01/10/2012. Já inscrito em dívida ativa;

CONSIDERANDO que o autuado solicita o recálculo da multa sem juros e atualização monetária;

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade.

CONSIDERANDO que o interessado NÃO regularizou a falta cometida, não comprovando o registro da empresa;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas somente quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

VOTO:

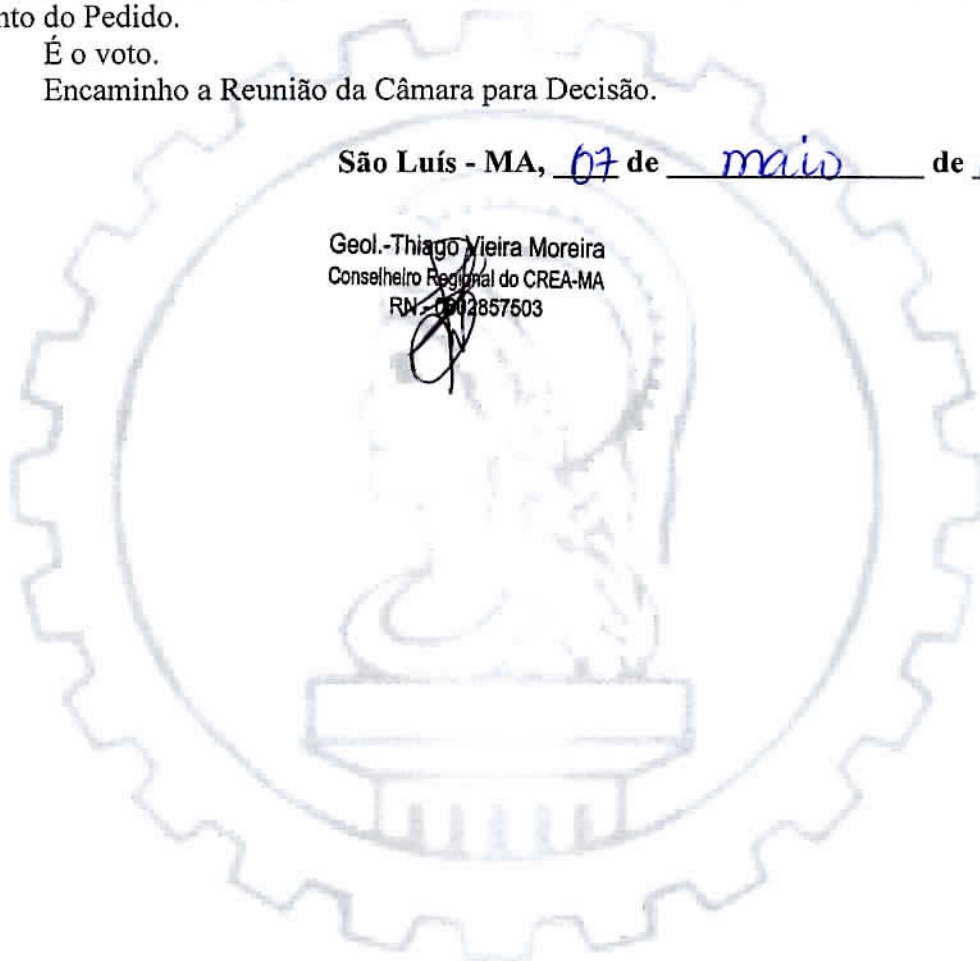
Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise do pedido, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação**, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66, e pelo Indeferimento do Pedido.

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 07 de maio de 2019.

Geol.-Thiago Meira Moreira  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 0902857503





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N°. SLZ 00176602/12 (Protocolo n°. 2590748/2019)
Interessado:	OREGON INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M N°. 206/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

### DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **OREGON INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** foi autuada por FALTA DE Registro de Pessoa Jurídica, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2590748/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução n.º 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** o artigo 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE Registro de Pessoa Jurídica datada de 01/10/2012. Já inscrito em dívida ativa; **CONSIDERANDO que o autuado solicita o recálculo da multa sem juros e atualização monetária**; **CONSIDERANDO** que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade; **CONSIDERANDO** ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. **CONSIDERANDO que o interessado NÃO regularizou a falta cometida, não comprovando o registro da empresa; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas somente quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA**; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise do pedido, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação**, por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66, e pelo **Indeferimento do Pedido**.

Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 07 de maio de 2019.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

### CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DA CÂMARA

Auto de Infração nº: SLZ 00176602/2012  
Protocolo: 2590748/2019

Certifico que recebi da Secretaria de apoio às Câmaras Especializadas do CREA/MA cópia da decisão nº C.E.E.C.G.M nº 206/2019 referente ao processo e protocolo em epígrafe.

Responsável pelo Recebimento: **João Cid Moreira Junior**

Nº do CPF: 12884847391

Data do Recebimento: 08 /05/2019

Assinatura:

Servidor CREA/MA:

Atencioso Conselho Regional  
Servidor CREA - MA  
Matricula nº 211